



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847819 - PB (2019/0335674-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO CABRAL - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZINHA ELOI DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX E OUTRO(S) - RN005069
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO E OUTRO(S) - BA016780
CELSO DAVID ANTUNES - PB040865

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA E IDOSA. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. No caso concreto, caracterizada a deficiência de fundamentação, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 283/STF.
4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a instituição financeira comprovou a validade do contrato de empréstimo firmado por pessoa analfabeta e idosa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847819 - PB (2019/0335674-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO CABRAL - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZINHA ELOI DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX E OUTRO(S) - RN005069
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO E OUTRO(S) - BA016780
CELSO DAVID ANTUNES - PB040865

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA E IDOSA. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. No caso concreto, caracterizada a deficiência de fundamentação, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 283/STF.
4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a instituição financeira comprovou a validade do contrato de empréstimo firmado por pessoa analfabeta e idosa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DO CARMO CABRAL, representada por TEREZINHA ELOI DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE -, contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante reforça que a Corte local negou vigência aos artigos 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; 104, III, e 166, IV e V, do

Código Civil; 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 37, § 1º, da Lei nº 6.015/1973.

Sustenta, ainda, que impugnou a fundamentação do tribunal de origem por meio da tese de que os empréstimos firmados por analfabetos necessitam de escritura pública para terem validade, sob pena de violação dos artigos 104, III, e 166, IV e V, do Código Civil.

Por fim, afirma que não busca a análise de provas por esta Corte, mas, sim, o reconhecimento da nulidade de contrato firmado sem as formalidades legais, devendo ser afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No caso, o tribunal de origem julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais interposta pela ora agravante em virtude da demonstração da validade do contrato de empréstimo celebrado com o Banco recorrido, conforme se extrai do seguinte trecho do julgado atacado:

"(...)

Na Exordial, o Autor insurge-se contra o Contrato de Empréstimo nº 000117915308330, no valor de R\$ 4.326,77, a ser pago em sessenta parcelas mensais de RS 139,04, celebrado perante o Banco Réu, em 26/11/2009, alegando que por ser pessoa idosa e analfabeta, o negócio jurídico deveria ter sido celebrado por meio de Escritura Pública.

Os Tribunais de Justiça pátrios possuem entendimento no sentido de que somente mediante escritura pública pode o analfabeto contrair obrigações, ou apenas por intermédio de procurador constituído por instrumento público poderá contrair obrigações por instrumento particular, sendo nulo o negócio jurídico que não obedecer a tais formalidades, de modo a compensar a hipossuficiência daquele que sequer pode tomar conhecimento por si mesmo dos termos obrigacionais a que está aderindo.

In casu, o contrato foi celebrado sem que se tenha demonstrado a existência de procurador devidamente constituído mediante instrumento público de mandato.

Ocorre que a Instituição Financeira comprovou que o valor contratado foi efetivamente creditado na conta da Autora Id, 1667176, p.l, fato por ela não refutado, hipótese em que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça tem relativizado a formalidade supramencionada, preservando a existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé.

Ao aceitar o depósito do numerário, a Autora revela seu comportamento concludente, o que o impede de questionar os descontos das respectivas parcelas do empréstimo, por aplicação da teoria do venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório.

Comprovada a perfectibilização do negócio, com o pagamento do importe correspondente ao mútuo em favor da beneficiária, são devidos os respectivos descontos em seus proventos de aposentadoria, referentes às parcelas do empréstimo contratado, fato que não configura ato ilícito, tampouco atrai o dever de indenizar ou a repetição do indébito, razão pela qual é reforma da Sentença é medida que se impõe.

(...)" (fl. 226/e-STJ).

Ao rejeitar os aclaratórios de fls. 237/246 (e-STJ), consignou, ainda, que:

"(...)

Assim, concluiu o Magistrado que não obstante se trate de pessoa analfabeta, tem os tribunais pátrios relativizado a formalidade da escritura pública quando as circunstâncias do caso permitirem. Cai por terra, pois, a alegação de omissão do julgado no tocante à Lei de Registros Públicos.

Por oportuno, e por amor ao debate, percebe-se na inicial, que a parte autora afirmou categoricamente ter firmado contrato de empréstimo, buscando a sua anulação em virtude de tratar-se de pacto celebrado por pessoa analfabeta e idosa, sem observância da regra da escritura pública. Assim, em momento algum da peça introdutória, a promovente informou não ter recebido o valor do empréstimo em sua conta, restringindo sua irresignação à ausência da formalidade do registro público.

Ademais, não se omitiu o magistrado acerca deste ponto, tendo concluído que o valor contratado foi efetivamente creditado na conta da autora, 'porquanto não ter ela refutado tal fato'.

Da mesma fôrma, não fez menção a autora à abusividade do contrato na petição inicial, não se tratando demanda revisional, mas de declaratória de nulidade, não podendo a embargante exigir pronunciamento judicial sobre esse quesito.

Por fim, quanto ao disposto no inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, que traz consigo a regra da facilitação da defesa do consumidor, não se compreende onde de reside a omissão do julgado. Ora, tal regra não impede que o Magistrado forme seu convencimento de forma contrária ao consumidor, e, ainda, não dispensa este da produção de provas, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte a decisão, o que ocorreu no presente caso.

(...)" (fls. 263/264, e-STJ).

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos aclaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 1.022 do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.075.056/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017).

Verifica-se, ainda, que o tribunal de origem entendeu que as circunstâncias do caso permitem a relativização da exigência de escritura pública para a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta. Em consequência, concluiu serem devidos os respectivos descontos nos proventos de aposentadoria da ora recorrente, referentes às parcelas do empréstimo contratado.

De fato, a recorrente não impugnou o fundamento suficiente do acórdão recorrido, de que revelou comportamento contraditório ao usufruir do empréstimo, restando caracterizada a deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula nº 283/STF.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. DÉBITO. EXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. LEGALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. ELEMENTOS INVOCADOS NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

(...)

2. O reconhecimento do débito foi amparado na prova pericial, testemunhal e documental, entretanto, as razões do especial foram limitadas à ilegalidade da prova pericial. Incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.007.329/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PERÍCIA EM AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTERIOR RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

(...)

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF).

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.390.295/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 23/5/2017).

Além disso, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que a instituição financeira comprovou a validade do contrato de empréstimo firmado por pessoa analfabeta e idosa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o

que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PESSOA IDOSA, INDÍGENA E ANALFABETA. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO À AUTORA. VÍNCULO CONTRATUAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, que não se configuraram danos morais em razão da comprovação da validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova acerca da contratação de empréstimo e a disponibilização do produto ao mutuário. A alteração desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 1.555.559/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA/INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...)

2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu que a instituição financeira comprovou a validade da contratação de empréstimo consignado e que houve o desfrute pela parte recorrente do valor emprestado, apesar de sua condição de analfabeta, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.813.751/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. No que toca ao conhecimento do apelo especial por divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de

demonstração da similitude fática, conforme tranquilo entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.114.253/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 6/11/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.847.819 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0335674-2

Número de Origem:

08004007020168150181 8004007020168150181

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO CABRAL - ESPÓLIO

REPR. POR : TEREZINHA ELOI DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX E OUTRO(S) - RN005069

RECORRIDO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO E OUTRO(S) - BA016780
CELSO DAVID ANTUNES - PB040865

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO CABRAL - ESPÓLIO

REPR. POR : TEREZINHA ELOI DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX E OUTRO(S) - RN005069

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO E OUTRO(S) - BA016780
CELSO DAVID ANTUNES - PB040865

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020